



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº 0603403-65.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: VALDIR BONATTO

REPRESENTADO: ANDRÉ NUNES PACHECO

PORTO ALEGRE 24 HORAS (DIEGO GARCIA
TRINDADE 01216599092)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO
DA FONSECA

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto ANDRÉ NUNES PACHECO em face de decisão que, em *Representação* por propaganda eleitoral irregular – com remoção de conteúdo, inclusive em sede de tutela de urgência – divulgada *na Internet* formulada por VALDIR BONATTO contra ele e PORTO ALEGRE 24 HORAS, representada por DIEGO GARCIA TRINDADE, **julgou parcialmente procedente** a representação, “a fim de confirmar a liminar parcialmente concedida e condenar o representado ANDRÉ NUNES PACHECO, à multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/95.” (ID 45135184)

Para tanto, argumenta o recorrente que “os fatos narrados na representação não condizem com a verdade, pois no seu entendimento não houve



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

qualquer irregularidade em relação aos vídeos veiculados em sua rede social”. Acrescenta que, no seu entendimento, os vídeos postados em sua rede social não configuram propaganda negativa em contexto de propaganda eleitoral, pois “apenas utilizou o seu direito de expressão e livre manifestação, conforme resta previsto na Constituição Federal”. Refere, ademais, que, em nenhum momento, “infringiu a legislação eleitoral, até porque o debate político deve ser livre e democrático e pessoas públicas e em disputa eleitoral, estão sujeitas a receberem duras críticas políticas”. Destaca, ainda, que “os vídeos publicados não tiveram como objetivo realizar propaganda negativa em relação ao recorrido”, uma vez que “foram apenas críticas realizadas a gestão municipal, com a finalidade debater a realidade que ocorre no município, e que os munícipes possam da melhor forma fazer uma avaliação do que está sendo veiculado”. Nesse passo, requer “seja recebido o presente recurso ao plenário e provido para que seja reformada a r. Decisão e desconsiderada a aplicação da multa no valor de R\$8.000.00 (oito mil reais), sendo que o recorrente entende que não praticou nenhuma irregularidade em relação a propaganda eleitoral negativa”, postulando, subsidiariamente, “seja reduzido o valor da penalização imposta, para o patamar mínimo previsto na legislação eleitoral.” (ID 45135905)

Sem contrarrazões, foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Primeiramente, deve-se assentar que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regra principiológica pela qual a “atuação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, do conteúdo ainda constante na rede mundial de computadores, para que seja determinada sua retirada – com os demais consectários legais –, tal qual ocorre no pedido de *direito de resposta*, a propaganda veiculada necessariamente deve veicular “fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, observa-se que, no caso, o *Representado*, ora recorrente, prontamente retirou o conteúdo da rede mundial de computadores, conforme informado na petição acostada ao ID 45131892.

Com isso, deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.